

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



PARECER JURÍDICO N° 202, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.021.

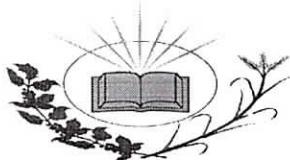
Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI N° 117, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera a Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e das outras providencias” apresentado em sessão extraordinária.

Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora responsável pela emissão de pareceres nos casos de convocações extraordinárias conforme dispõe o § 4º, do art. 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos nos termos que passamos a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob o Protocolo de n° 3065/2021, às 14:54hs do dia 17 de dezembro de 2.021, via do Ofício n° 192/2021 de 16 de dezembro de 2.021, com a nomenclatura de “Altera a Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e das outras providencias”.

Assevera em sua justificativa ser o primeiro exercício financeiro do mandato ano atípico ao Planejamento Municipal aja vista ser neste dada a elaboração do Plano Plurianual, peça que abarca todo o banco de programas a ações para os quatro anos vindouros da



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



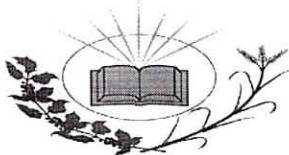
administração.

Assim, considerando as alterações tidas na proposta oramentaria em razão das emendas atendidas dos vereadores, resultando em consequência a necessidade de alterar os anexos da Lei Municipal nº 3.887/2021 (LDO), alterações essas, que ocorrerão somente nos anexos de metas e riscos fiscais, ficando inalterados o corpo e texto da Lei de Diretrizes Orçamentarias-LDO.

Destacou que as alterações a serem realizadas visam ajustar a LDO com as peças orçamentárias do PPA e LOA, alinhando os instrumentos de planejamento municipal.

Não consta solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo destacada no próprio projeto, contudo a matéria fora inserida juntamente com outros 02(dois) projetos em convocação de Sessão Extraordinária realizada na forma do art. 75, com a antecedência de 03(três) dias, para realização no dia **22/12/2021**, atraindo a apreciação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, com dispensa de pareceres das Comissões Permanentes da Casa na forma do § 4º do art. 75 do Regimento Interno da Casa, ressalvado o presente.

Desta forma, considerando o cumprimento do § 1º e 2º do art. 75 do Regimento Interno da Casa, e ainda a urgência atribuída justificada pelo início de uma nova gestão do Poder Executivo, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, tendo obedecido plenamente as possibilidades vaticinadas por ser Regimento Interno, estando, portanto, plenamente apto para emissão do presente parecer de ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



meramente jurídica, por este órgão consultivo da na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

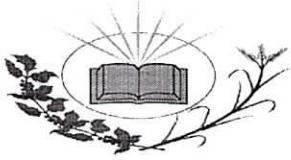
“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração, matérias de sua competência previstos no art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão – Goiás, sendo ainda de competência privativa do Chefe do Poder Executivo na forma do que dispõe o art. 44, VIII, “a” do mesmo diploma de plano legal municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o **art. 30, I, c/c 62, § 1º, “d”, e 84, XXIII** da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Não obstante serem peças distintas e com atribuições específicas, devem ser harmônicas entre si. Ressalte-se que tal harmonia tornou-se mais fácil com a edição da Portaria nº 42, de

¹ MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



14.04.99, que adotou o programa como o elemento de ligação entre o planejamento e o orçamento, favorecendo a utilização de uma linguagem única entre tais instrumentos.

Ademais como princípio o legislador trouxe pelo art. 165, § 4º e § 7º e art. 166, 4º da Constituição de 1.988 a Supremacia do PPA frente as demais peças do orçamento, justamente pela sua condição de Planejamento de longo prazo ditando as bases de programas macro, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Portanto, a reserva de hierarquia ao PPA reflete a intenção clarividente do legislador constitucional em deixar nítido que as ações governamentais devem ser devidamente planejadas antes de entrarem em execução.

Tanto o PPA como o orçamento não são peças rígidas ao ponto de não ser permitido modificações, podem sim serem alterados, conforme necessidade de ajustes para atender melhor a sociedade e a própria Administração.

Assim, por exemplo, no caso da criação de despesas



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



obrigatórias de caráter continuado (execução prevista superior a dois anos), por força do art. 17, §4º, da LRF, estas devem estar compatíveis com o PPA e LDO, o que também acontece com as emendas parlamentares que passaram a ser impositivas no Município de Catalão, não restando dúvidas da necessidade de promover a presente alteração legislativa.

Contudo, não se pode aproveitar da etapa de revisão para modificar totalmente o PPA, neste caso, não é revisá-lo, e sim refazê-lo, o que refletiria inexistência de planejamento, evidenciando ainda que o PPA original corresponde apenas a uma peça de ficção, o que não se assemelha ao presente caso onde conforme se explica, ocorre tão somente a alteração dos anexos que menciona.

Ademais, no momento em que a Administração Pública experimenta mudanças profundas na direção dos negócios públicos, seguindo a trilha da administração gerencial para garantir bons resultados, nada melhor que implantar de vez a cultura do planejamento como função primordial na definição de ações a serem executadas em prol da sociedade.

Desta forma, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, verificando que a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, e legalidade passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente



CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
Procuradoria



parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a *priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

JOSÉ DA SILVA NETO
PROCURADOR